



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº: 003/2023

Processo Administrativo Nº: 006/2023

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares

1. ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **ANA LUCIA DIAS - ME**, inconformada com os termos do edital do Pregão eletrônico Nº 003/2023, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitacao@cismel.pr.gov.br.

A impugnação apresentada está de acordo com o disposto no Art. 24 da Lei nº 10.024/19, bem como, cumpri com o transcrito no ITEM 4.1 do instrumento convocatório, eis que, observaram o prazo de três dias úteis anterior da data fixada para realização do pregão.

Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

2.1. DA COMPOSIÇÃO E O PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA.

A impugnante aponta a excelente qualidade dos uniformes a serem registrados em ata (helanca), no entanto, defende que para sua produção é necessário a concessão da dilação de prazo para entrega das amostras não sendo inferior a 60 (sessenta) dias.

Em preliminar ao mérito da impugnação, vale-se destacar que a impugnante não apresentou provas que pudessem refutar como exíguo o prazo para apresentação das amostras e laudos, resumindo seus pedidos em necessária estipulação de prazo razoável.

O prazo fixado em 20 (vinte) dias não ofende veementemente os princípios basilares da Administração Pública, uma vez que, este Consórcio busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Além do mais, há entendimento pacificado pelo TCE/PR, acerca da razoabilidade do r. prazo.



“Acórdão nº 2885/19 – Tribunal Pleno EMENTA: Representação. Uniforme escolar. Especificações técnicas das malhas. Apresentação de laudo técnico junto com amostras. Falta de demonstração de restrição à competitividade. Prazo razoável. Improcedência. (...) Quanto a exigência de apresentação de laudo técnico juntamente com a apresentação de amostras, tópico (v), reafirmo a inexistência de qualquer irregularidade, ao passo que a jurisprudência desta Corte admite pacificamente a exigência, desde que com prazo razoável para a apresentação do laudo. **Neste ponto, cumpre mencionar que o prazo antes exíguo para a apresentação do laudo, 07 dias, foi devidamente estabelecido pela Administração, em cumprimento de determinação expedida nestes autos, passando para 15 dias, o que considero razoável.**”

ACÓRDÃO Nº 1754/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8666/93. Município de Colombo. Aquisição de uniformes escolares. Suposto direcionamento de certame ante a escolha da malha para a fabricação, a qual seria incomum. Exiguidade do prazo para a entrega de amostras. Valor superestimado da contratação. Completa ausência de demonstração das alegações realizadas pelo Representante. Mero inconformismo da parte. Pela improcedência do feito. [...] **Em que pese não haja especificação acerca do prazo a ser concedido na citada normativa, resta assentado que tal deverá ser “razoável”, pelo que, os 10 (dez) dias consignados no edital pela municipalidade de Colombo,** não demonstra estar desparametrizado, já que não restou, sob qualquer aspecto, que tenha restado evidenciada a sua inviabilidade

Todavia, não é de nenhuma forma o objetivo deste consórcio alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Embora as composições não tenham sido refutadas, apenas para rechaçar a alegação de eventual direcionamento, apontamos que o descritivo dos uniformes escolares, foi elaborado de acordo com as necessidades dos alunos, buscando adquirir uniformes duráveis, confortáveis e de qualidade, além do mais, o fio modal indicado em edital é a melhor solução, posto que possui fácil transpiração, considerando a alta condição climática em nossa Região.



Ou seja, para se chegar à especificação final dos uniformes, que estão sendo licitados, o Ente Público, na fase interna do Pregão, partiu do pressuposto que a base para que a contratação seja realmente a mais vantajosa, está no binômio da obtenção do melhor preço conjuntamente com a melhor qualidade.

Isto é, a pesquisa de mercado para elaboração do descritivo foi ampla e ao final apontou que as especificações contidas em edital atenderam satisfatoriamente a finalidade da contratação. Ainda, há de se convir que não se justificaria alterar as especificações do edital, para poder atender as necessidades de adequação isolada de determinadas empresas, que demonstram inclusive desatualização no mercado.

Ademais, a análise técnica de diversos produtos disponíveis no mercado, apontou ao final para a especificação que encontra-se disposta no edital, e que no caso das peças de vestuário dos uniformes inclui o tecido plano e o fio modal, o qual, diferentemente do que é alegado pela empresa impugnante, vem sendo modernamente utilizado em diversos segmentos têxteis, por trata-se de uma fibra têxtil que devido suas características, de toque macio e que ao mesmo tempo permite que a pele respire livremente, oferecendo conforto e segurança para quem usa, associada a durabilidade, pois mesmo depois de passar por diversas lavagens, continua macio e não perde a cor e nem o brilho da peça, garantindo assim que os alunos dos entes consorciados ao CISMEL/NCP, que possui um clima mais quente na maior parte do ano, possam utilizar vestimentas confortáveis e também duráveis, que não desbotam ou criam as chamadas “bolinhas” nos tecidos, mesmo que após diversas lavagens.

3. CONCLUSÃO.

Assim, conheço da impugnação por ser tempestiva, todavia, NEGO PROVIMENTO, mantendo as especificações nos exatos termos que lançada.

Arapongas, PR – 06 de setembro de 2023.

Valdinei Juliano Pereira

Pregoeiro



DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro e determino que o feito seja encaminhado ao requisitante para providências necessárias.

Determino que se promova a publicidade da decisão.

Sérgio Onofre da Silva
Presidente CISMEL